



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 12.

.....

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição de hoje do telejornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi veiculado um vídeo gravado por câmeras de segurança em que um homem agride sua ex-mulher, no interior de um escritório, na cidade de Blumenau/SC.

Na matéria, a âncora relatou que o agressor e a vítima estavam discutindo questões relacionadas ao seu processo de separação judicial.

Na exibição da cena, percebe-se que a vítima foi brutalmente derrubada da cadeira onde estava sentada, agredida com chutes e, após, espancada por um minuto, conforme noticiado.

Informou-se que, apesar do registro de toda a prática delituosa em vídeo, como não foi configurado o flagrante delito, o agressor continuou solto.

Infelizmente, esse tipo de ocorrência tem se repetido diuturnamente no Brasil, com uma frequência desconcertante, o que se afigura inaceitável.

Diante disso, nada mais razoável que inserir, na Lei Maria da Penha, dispositivo que passa a configurar em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta, para tanto, que a vítima entregue à autoridade policial, o mais rapidamente possível, após a ocorrência do crime, os respectivos registros.

Assim como no flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pátrio, reputo razoável a autorização legal para a realização da prisão em flagrante, na medida em que se passará a ter prova que evidencia a autoria e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a materialidade do delito praticado, afastando qualquer dúvida a seu respeito.

Observo que, na hipótese legal acima referenciada, nosso Código de Processo Penal – CPP considera em flagrante delito quem “é perseguido, logo após [o cometimento da infração penal], pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, **em situação que faça presumir ser autor da infração**” (destaquei).

Na presente proposta, como demonstrado, não trabalho sequer com a presunção de autoria adotada pelo inciso III do art. 302 do CPP, na medida em que, para se configurar o flagrante, deve ter sido o agressor filmado praticando o delito.

Com base no acima exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2020.

Deputado Carlos Sampaio PSDB/SP